

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617329 - SP
(2019/0336767-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ÓTICAS DINIZ
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES E OUTRO(S) -
SP361866
AGRAVADO : JAIRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO MADUREIRA E OUTRO(S) - SP364937
INTERES. : DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANE DAS MERCÊS SAPIENZA MORATO E
OUTRO(S) - SP360508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.329 - SP (2019/0336767-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÓTICAS DINIZ**
ADVOGADOS : **EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051**
: **RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP361866**
AGRAVADO : **JAIR SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CAIO MADUREIRA E OUTRO(S) - SP364937**
INTERES. : **DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANE DAS MERCÊS SAPIENZA MORATO E OUTRO(S) - SP360508**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 312/359) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que:

(a) "resta evidente o vício de omissão, obscuridade e erro de fato no v. acórdão proferido, posto que o agravado não trouxe aos autos qualquer comprovação de fato do seu dano, ou seja, se limitou a afirmar que teve seu crédito negado no comércio local, porém, não comprovou de fato as supostas tentativas de compras ou crediários negados em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito" (e-STJ fl. 319),

(b) "a tese jurídica debatida se restringe a discutir a violação dos artigos 927 e 944 do Código Civil, não implicando no reexame de fatos e provas já estabelecidos nas Instâncias Ordinárias" (e-STJ fl. 335),

(c) "o agravado tenha sofrido aborrecimentos com a ausência de adaptação de lentes multifocal, não se configurou nenhum constrangimento ou dissabor superior ao usual, de modo que o mero aborrecimento cotidiano não justifica indenização por danos morais" (e-STJ fl. 345),

(d) "ainda que fosse devido algum valor a título de indenização - o que, novamente, se admite tão somente para argumentar - não poderia ser o pleiteado, porque excessivo e desprovido de qualquer fundamento que o justifique" (e-STJ fl. 347), e

(e) "a recente jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, os juros de mora devem ser aplicados, a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo Código, quando deverá ser substituído pela SELIC (art. 406 do CC/2002), taxa esta que engloba correção monetária e juros e, portanto, não poderá com tais índices ser acumulada" (e-STJ fl. 357).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

Não foi apresentada contrarrazões (e-STJ fl. 363).
É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.329 - SP (2019/0336767-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ÓTICAS DINIZ**
ADVOGADOS : **EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051**
: **RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP361866**
AGRAVADO : **JAIR SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CAIO MADUREIRA E OUTRO(S) - SP364937**
INTERES. : **DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANE DAS MERCÊS SAPIENZA MORATO E OUTRO(S) - SP360508**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.329 - SP (2019/0336767-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ÓTICAS DINIZ
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP361866
AGRAVADO : JAIRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO MADUREIRA E OUTRO(S) - SP364937
INTERES. : DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANE DAS MERCÊS SAPIENZA MORATO E OUTRO(S) - SP360508

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 306/309):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de demonstração da afronta aos dispositivos legais arrolados e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 242/244).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 175):

ACÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES, NÃO CONHECIDO, NA MEDIDA EM QUE O PEDIDO DEVERIA TER SIDO FORMULADO EM PEÇA AUTÔNOMA - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 429, II, DO CPC - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR - JUROS DE MORA QUE FLUEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54, DO S.T.J. - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida e recurso adesivo não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 182/184).

No recurso especial (e-STJ fls. 187/221), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao arts. 10, 240, 489, 1.022 do CPC/2015, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou:

a) negativa de prestação jurisdicional, ao entendimento de que "resta evidente o vício de omissão, obscuridade e erro de fato no v. acórdão proferido, posto que o recorrido não trouxe aos autos qualquer comprovação de fato do seu dano, ou seja, se limitou a afirmar que teve seu crédito negado no comércio local, porém, não comprovou de fato as supostas tentativas de compras ou crediários negados em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito" (e-STJ fl. 196),

(b) ausência de responsabilidade, pois "o serviço fora devidamente prestado pela recorrente, tendo apenas iniciado o litígio após a falta de pagamento, bem como não houve qualquer prejuízo a ensejar na referida condenação" (e-STJ fl. 209) e

(c) necessidade de redução do valor arbitrado a título de danos porque, "ainda que fosse devido algum valor a título de indenização – o que, novamente, se admite tão

somente para argumentar – não poderia ser o pleiteado, porque excessivo e desprovido de qualquer fundamento que o justifique" (e-STJ fl. 212).

No agravo (e-STJ fls. 247/292), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 294).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa aos arts.10, 489 e 1.022 CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos.

Assim, inexistente negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto aos danos morais, o aresto recorrido, mediante a análise da prova dos autos, assentou que (e-STJ fl. 177):

Tal como posto no despacho de fls. 111/112, o ônus de provar a autenticidade da assinatura lançada no documento era mesmo da ré, nos termos do artigo 429, II, do CPC, e deste ônus ela não se desincumbiu, na medida em que não procedeu ao depósito dos honorários periciais.

Anote-se, porque oportuno, que as assinaturas do autor e aquelas trazidas nos documentos juntados pela ré não são semelhantes, tal como tenta fazer crer a apelante.

De qualquer forma, cabia à demandada a prova que não se realizou em razão de seu desinteresse.

O fato de não ter o autor noticiado a perda ou furto de documento no Boletim de Ocorrência não traz para o caso nenhuma relevância, na medida em que o documento apresentado à ré poderia ter sido falsificado. Tal situação não significa que o demandante efetuou a compra.

A indevida negativação gera, por si só, presunção de abalo moral, o qual comporta indenização, sendo certo que o valor arbitrado se mostra condizente com a situação vivenciada pelo autor.

Assim, vê-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais, até porque a assinatura aposta nos documentos juntados pela agravante não se assemelha à assinatura da parte recorrida.

Dissentar dessa conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITUOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.200/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO

MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 27.467/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014.)

Finalmente, em relação ao valor indenizatório arbitrado, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que não se afigura

Superior Tribunal de Justiça

excessiva tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A parte insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação do Tribunal de origem.

Entretanto, conforme constou da decisão ora agravada, inexistente negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Tal pronunciamento ocorreu quando o Tribunal de origem manteve a condenação da agravada, ao reconhecer a existência do dano moral, fixando o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Observe-se ainda que "o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 489 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.293.096/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018).

Nos termos da jurisprudência do STJ, o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.284.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 28/8/2018.)

Por outro lado, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando

excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização dos danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. MOTO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. SÚMULA Nº 130/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os autos dizem respeito à ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de furto de moto no estacionamento de supermercado.
3. Na hipótese, as conclusões do tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, estão de acordo com a orientação sumulada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Inteligência das Súmulas nºs 7 e 130/STJ.
4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1352950/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019.)

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Por fim, no que concerne aos juros de mora, é firme a jurisprudência do STJ de que, no caso de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso. Confirmam-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. ESFERAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

(...)

6. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1469104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DEVER DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

4. No que tange aos juros de mora, a jurisprudência deste Tribunal Superior, em caso de responsabilidade extracontratual, determina que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Não sendo outro o entendimento do acórdão impugnado, tem incidência, no ponto, a Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1526287/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO MOTORISTA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/6/2017).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1720872/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019.)

Estando o acórdão recorrido de acordo com o entendimento desta Corte, inclusive objeto da Súmula n. 54/STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.617.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0336767-2

Número de Origem:

10137579820188260071 1013757-98.2018.8.26.0071

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÓTICAS DINIZ

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP361866

AGRAVADO : JAIRO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO MADUREIRA E OUTRO(S) - SP364937

INTERES. : DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ADRIANE DAS MERCÊS SAPIENZA MORATO E OUTRO(S) - SP360508

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÓTICAS DINIZ

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES E OUTRO(S) - SP361866

AGRAVADO : JAIRO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO MADUREIRA E OUTRO(S) - SP364937

INTERES. : DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ADRIANE DAS MERCÊS SAPIENZA MORATO E OUTRO(S) - SP360508

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020